



PROCESSO N.º : 10.674-7/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS : **WALACE SANTOS GUIMARÃES** – Ex-Prefeito Municipal
CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE – Ex-Secretário Municipal de Administração
MAURO SABATINI FILHO – Ex-Secretário Municipal de Finanças
LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA – Ex-Secretário Municipal de Receita
OSVALDO PEREIRA LEITE – Sócio Administrador da Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016**

RELATOR : **CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 053/2019-TP (processo nº 9.021-2/2016), cuja deliberação foi no sentido de apurar despesas apontadas como irregulares nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (processo nº 76589/2013 – Acórdão nº 2.858/2014), decorrentes de prestação de serviços e/ou produtos fornecidos por diversas empresas discriminadas no voto do Relator (processo nº 9021-2/2016 – doc. digital 47782/2019 – fls. 5 a 7).

2. A fim de contextualizar os fatos, frisa-se que, com o propósito de averiguar as despesas tidas como ilegais, primeiramente, por meio do Acórdão nº 2.858/2014, o Plenário deliberou pela instauração de tomada de contas especial, o que culminou no surgimento do processo nº 9.021-2/2016. Sucede que, após a instrução dos autos em questão, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de que o processo não estava maduro para julgamento, pois a instrução realizada não era suficiente para dirimir



as dúvidas acerca da regularidade das despesas. Dessa forma, levando em consideração também a nova estruturação do Controle Externo deste Tribunal, consolidada pela Resolução Normativa nº 7/2018-TP, posicionou-se pela essencialidade de instaurar tomadas de contas ordinárias para averiguar as despesas de forma separada, proposição essa que foi acatada pelo Plenário e culminou no Acórdão nº 053/2019-TP, já comentado.

3. Por conseguinte, torna-se elementar esclarecer que o objeto da presente tomada de contas consiste em verificar a existência de dano ao erário em decorrência das despesas decorrentes do Contrato nº 14/2013¹, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, a Secretaria Municipal de Administração, sob a gestão do Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque, a Secretaria Municipal de Finanças, sob a gestão do Sr. Mauro Sabatini Filho, a Secretaria Municipal de Receita, sob a gestão do Sr. Luis Fernando Botelho Ferreira e a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, representada pelo Sr. Osvaldo Pereira Leite, cujo objeto era a *“prestação de serviços de de locação de software da Administração Pública, compreendendo os módulos de contabilidade pública; planejamento; protocolo; tributos; sistemas de compras e licitação, sistema de patrimônio, sistema de controle de estoque e controle de frotas e veículos.”*

4. A Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas realizou o levantamento dos dados na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com base na Ordem de Serviço nº 004703/2019 e no Ofício subscrito pelo então relator, que apresentou a equipe ao gestor responsável (Apêndice A)², em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Desse modo, em seu Relatório Técnico³, após análise dos documentos juntados aos autos, a equipe técnica pronunciou-se no sentido de que não houve pagamento por serviços não prestados, razão pela qual registrou que não foi identificada a ocorrência de dano ao erário.

¹ Relatório Técnico Preliminar – documento digital nº 142880/2019 – APÊNDICE C - fls. 20/35

² Documento digital nº 142880/2019 – fls. 11/13

³ Documento digital nº 142880/2019



6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.342/2019⁴, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Dechamps, opinou pelo julgamento regular da tomada de contas ordinária, ante a inexistência de dano ao erário.

7. É o relatório.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴ Documento digital nº 158448/2019

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL